ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO ESTADO DE GOIÁS

AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90093/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026032527

G&G SUPERMERCADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 51.533.257/0001-40, com sede em Rua Antônio da Costa Neves, nº 694, CASA 02; , Progresso, CEP: 75706-025, Catalão - GO, por seu representante legal, que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **Artigo 165, inciso I, alínea 'a', da Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações) e nos termos do **Item 11 do Instrumento Convocatório**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE INABILITAÇÃO em face da decisão provisória de aceitação da proposta e habilitação da licitante concorrente **BENEDITO DA LUZ LTDA**, nome fantasia **CASA DE CARNES DO DIVANO**, inscrito no CNPJ sob o nº **01.389.381/0001-05**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente cabível e tempestivo. Nos termos do artigo 165, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o item 11.3 do Edital, o prazo para a interposição de recursos contra atos de julgamento de propostas ou de habilitação de licitantes é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata correspondente.

Tendo em vista que a intenção de recorrer foi manifestada de forma motivada perante o sistema eletrônico BLL Compras, e que as razões recursais são ora apresentadas dentro do tríduo legal subsequente, resta plenamente caracterizada a tempestividade e a legitimidade ativa da recorrente, devendo o presente recurso ser conhecido e processado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em estrita observância ao item 11.8 do Edital.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Catalão, por intermédio de sua Secretaria de Educação, instaurou o Pregão Eletrônico nº 90093/2026, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, visando o Registro de preços para futura e eventual aquisição de proteínas e derivados para manutenção da merenda escolar, com valor total estimado de R$ 12.325.790,00.

Encerrada a etapa de lances, a licitante recorrida DIVANO BENEDITO DA LUZ LTDA classificou-se vencedora nos itens 09 (Coxinha de Asa), 15 (Salsicha Tipo Hot Dog) e 29 (Presunto Magro Cozido). Ocorre que, ao proceder à verificação dos documentos habilitatórios e da proposta realinhada da recorrida, constatou-se a existência de falhas graves, intransponíveis e insanáveis que atingem a regularidade jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação técnica e a própria exequibilidade comercial do fornecimento. Tais defeitos impõem de forma incontornável a inabilitação jurídica da recorrida e a desclassificação das propostas por ela apresentadas, conforme se demonstrará detalhadamente adiante.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

1. DO VÍCIO SOCIETÁRIO GRAVE: OMISSÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO E ATIVO (INFRAÇÃO AO ITEM 10.8.3 DO EDITAL)

A regularidade na habilitação jurídica exige que a Administração Pública avalie de forma fidedigna e atualizada a personalidade jurídica da licitante concorrente. O item 10.8.3 do Edital estabelece textualmente a obrigação de apresentar:

> "Ato constitutivo, estatuto ou contrato social contendo todas as alterações realizadas ou o último devidamente consolidado, devendo, em ambos os casos estarem registrados no órgão competente, para as sociedades empresariais [...]."

Ao compulsar detidamente os documentos habilitatórios inseridos pela recorrida DIVANO BENEDITO DA LUZ LTDA no sistema BLL Compras, verifica-se que esta apresentou, única e exclusivamente, um antigo Requerimento de Empresário Individual registrado em 22/07/2019 perante a Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) sob o NIRE 52102171311. Ocorre que, conforme prova a Certidão Simplificada emitida pela própria JUCEG em 13/08/2026, a empresa passou por uma mutação societária radical em 26/11/2025. Trata-se da TRANSFORMAÇÃO societária (Ato/Evento 002/046) de Firma Individual para Sociedade Empresária Limitada, adotando um novo NIRE de Sede nº 52207343023 e o CNPJ nº 01.389.381/0001-05.

Sob o ponto de vista estrito do Direito Societário e Comercial, a transformação societária opera a extinção e a revogação integral do antigo "Requerimento de Empresário Individual" (Nire 52102171311). Ele perdeu por completo sua vigência e eficácia jurídica como estatuto regente

da licitante concorrente, sendo sucedido, com caráter obrigatório e exclusivo, pelo Instrumento de Transformação e Contrato Social Consolidado da atual Sociedade Limitada (Nire 52207343023).

Ao omitir o Contrato Social Consolidado e ativo de sua atual natureza jurídica e apresentar um Requerimento de Empresário obsoleto, a recorrida privou a Administração e as demais concorrentes do exame das cláusulas de representação societária, da distribuição do capital social e da correta nomeação do administrador. Trata-se de omissão documental fatal, insanável por diligência (pois o documento não existia validamente nos arquivos apresentados no certame), o que acarreta a inabilitação sumária nos termos do item 10.8.3 do Edital.

2. DA IRREGULARIDADE FISCAL GRAVÍSSIMA: INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA E NÃO HABILITADA (INFRAÇÃO AOS ITENS 10.9.2 E 10.9.5 DO EDITAL E ART. 68, II DA LEI Nº 14.133/2021)

A habilitação fiscal é requisito indispensável para a higidez da contratação pública, cabendo à licitante demonstrar que está regularizada e apta a exercer as atividades comerciais decorrentes do fornecimento objeto da licitação. O item 10.9.2 do Edital exige de forma inequívoca:

> "Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual."

Por sua vez, o item 10.9.5 do Edital impõe a apresentação de Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual (certidão de tributos estaduais - ICMS). No entanto, a consulta pública ao Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás revela que a Inscrição Estadual nº 10.284.639-1 da recorrida encontra-se sob a situação cadastral de "Baixado - NÃO HABILITADO" desde 07/11/2005.

A baixa cadastral de uma Inscrição Estadual significa, legalmente, a cessação da aptidão tributária da empresa para a prática de fatos geradores do ICMS (circulação de mercadorias). Trata-se de uma inaptidão completa: uma empresa com Inscrição Estadual baixada e não habilitada está terminantemente impedida de comercializar carnes, aves e gêneros alimentícios, e não possui permissão para emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de venda de mercadorias.

A apresentação de uma Certidão de Débito Estadual de cunho Negativo não supre, em hipótese alguma, a inaptidão cadastral. A regularidade fiscal exige tanto o aspecto de adimplemento de débitos (regularidade material) quanto a regularidade cadastral de sua inscrição (regularidade formal/operacional). Como o fornecimento exige a entrega parcelada de proteínas e a consequente

emissão periódica de documentos fiscais sob o CNPJ 01.389.381/0001-05 (o qual possui IE baixada desde 2005), a recorrida cometeria evidente ilícito tributário caso realizasse qualquer venda. Portanto, resta patente o descumprimento do item 10.9.2 e do art. 68, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

3. DA INEXISTÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA VÁLIDA: ALVARÁ SANITÁRIO PROVISÓRIO EXPLICITAMENTE VENCIDO (INFRAÇÃO AO ITEM 10.10.3 DO EDITAL)

O fornecimento de carnes, embutidos e frios para a composição da alimentação e merenda escolar de milhares de crianças da rede municipal de ensino é atividade sujeita ao mais rigoroso e estrito controle de segurança alimentar e saúde pública. Atenta a essa necessidade imperiosa, a Administração estabeleceu no item 10.10.3 do Edital a obrigação de apresentar:

> "Alvará da Vigilância Sanitária expedido pela autoridade municipal da sede da Empresa licitante **em plena validade**."

Ocorre que a recorrida apresentou em seus documentos de habilitação técnica o Alvará de Licença Sanitária Provisório nº 2026004385, o qual contém a seguinte e literal anotação:

> "Obs: **ALVARÁ** PROVISÓRIO **VÁLIDO ATÉ 15/02/2026**."

A sessão pública do presente certame foi aberta e realizada em 19/08/2026. Logo, constata-se com clareza solar que a licença sanitária da recorrida DIVANO BENEDITO DA LUZ LTDA estava manifestamente vencida há mais de 6 (seis) meses no momento da análise habilitatória pelo Pregoeiro. O vencimento de licença sanitária obsta o exercício legal do comércio de perecíveis e retira do Pregoeiro a certeza jurídica de que a empresa atende aos requisitos mínimos de assepsia, manipulação e armazenamento exigidos por lei. Habilitar uma empresa nesta situação é colocar em sério risco a integridade física e a saúde alimentar das crianças atendidas pela merenda do Município, o que viola frontalmente os interesses de ordem pública e o item 10.10.3 do Edital.

4. DA INEXEQUIBILIDADE SISTEMÁTICA DA PROPOSTA COMERCIAL E DO MANIFESTO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE CUSTOS (INFRAÇÃO AO ITEM 8.4.4 DO EDITAL E AO ART. 59, III DA LEI Nº 14.133/2021)

O presente certame de proteínas possui especificidades logísticas de extrema complexidade. Conforme determina o Termo de Referência, as entregas devem ser parceladas (em

até 3 dias úteis) e efetuadas em mais de 30 pontos de Catalão-GO, incluindo perímetros urbanos, as escolas localizadas nos Distritos de Pires Belo e de Santo Antônio do Rio Verde, e as diversas escolas situadas na Zona Rural do Município.

Além disso, o TR impõe severos e exíguos prazos de substituição em caso de rejeição de mercadorias no ato da entrega provisória: até 60 minutos na área urbana e SEMAE, até 3 horas nos Distritos, e até 6 horas na Zona Rural, sob pena de severas sanções administrativas e multas rescisórias. Diante dos descontos abusivos ofertados pela recorrida perante os preços de referência estimados pela Administração (com cortes superiores a 50%), o Ilustríssimo Pregoeiro determinou formalmente a intimação de comprovação de exequibilidade. Os termos da intimação oficial exigiam:

> "[...] ficam os licitantes expressamente convocados a apresentar, juntamente com a proposta final realinhada, documentação idônea e suficiente destinada à comprovação da efetiva exequibilidade dos preços ofertados. A comprovação deverá ser realizada mediante documentos oficiais, fiscais, contábeis ou comerciais dotados de força probatória, tais como notas fiscais de aquisição, contratos vigentes, comprovantes de custos de insumos, mão de obra, fretes, tributos e demais encargos incidentes, ou outros documentos equivalentes..."

Abaixo, transcreve-se o quadro comparativo que demonstra a desproporção financeira injustificada nos itens arrematados pela recorrida:

Item	Descrição do Item	Marca Ofertada	Preço Estimado TR (R$)	Proposta Divano (R$)	Margem de Desconto (%)
09	Carne de Frango (Coxinha de Asa Congelada)	Friato	R$ 19,97	R$ 9,50	52,43%
15	Salsicha Tipo Hot Dog	Pif-Paf	R$ 14,25	R$ 7,00	50,88%
29	Presunto Magro Cozido	Seara	R$ 34,96	R$ 18,00	48,51%

Confrontada com a intimação, a recorrida DIVANO BENEDITO DA LUZ LTDA quedou-se completamente inerte e descumpriu integralmente a diligência. A licitante recorrida:

a) NÃO apresentou uma única Nota Fiscal de Aquisição (entrada) das marcas cotadas (Friato, Pif-Paf e Seara) que comprovasse que compra os insumos a preços compatíveis;

b) NÃO apresentou planilha de custos de frete realistas, indicando de forma genérica e abstrata apenas o valor imutável de R$ 0,30 de frete/impostos por quilo para todos os itens, sem qualquer lastro contábil ou demonstrativo logístico de como efetuará entregas diárias na Zona Rural e Distritos com essa quantia insignificante;

c) NÃO demonstrou como cobrirá as pesadas obrigações tributárias estaduais do ICMS, desconsiderando por completo o fato de que sua Inscrição Estadual está inativa/baixada e que está legalmente impedida de comercializar.

Nos termos do artigo 59, inciso III e IV da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que possuam preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não tenha sido demonstrada quando exigida pela Administração Pública. Da mesma forma, o item 8.4.4 do Edital é categórico ao determinar a desclassificação das propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração".

A inércia documental da recorrida impede o aproveitamento de sua proposta, sob pena de violação à isonomia e ao interesse de Catalão-GO, o qual corre evidente risco de sofrer com desabastecimento da merenda de suas escolas em razão do fracasso na execução por preços absurdos e fantasiosos. A desclassificação por inexequibilidade comercial é medida impositiva.

IV. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, fundamentando-se nos fatos e provas documentais incontrastáveis e nos dispositivos de lei aplicáveis, a Recorrente REQUER digne-se Vossa Senhoria em:

1) Receber o presente Recurso Administrativo em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que preenchidos todos os requisitos legais de tempestividade, legitimidade e admissibilidade formal;

2) No mérito, julgar integralmente PROCEDENTE o presente recurso para reformar a decisão recorrida e declarar a INABILITAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA da empresa DIVANO BENEDITO DA LUZ LTDA pelos seguintes vícios insanáveis de habilitação:

• Violação do item 10.8.3 pela ausência do atual Contrato Social Consolidado de Sociedade Limitada (NIRE de Sede 52207343023) e apresentação de Requerimento de Empresário Individual revogado;

• Violação dos itens 10.9.2 e 10.9.5 pela manutenção de Inscrição Estadual Baixada/Não Habilitada perante o Cadastro do Estado de Goiás;

• Violação do item 10.10.3 pela apresentação de Alvará Sanitário Provisório manifestamente vencido;

3) Julgar pela DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA das propostas comerciais da recorrida DIVANO BENEDITO DA LUZ LTDA em relação aos itens arrematados, com amparo no item 8.4.4 do Edital e no artigo 59, inciso III e IV da Lei nº 14.133/2021, em face do total descumprimento da convocação de exequibilidade de custos logísticos e comerciais e ausência de comprovação documental;

4) Determinar o seguimento regular do certame licitatório, com a convocação das licitantes subsequentes na ordem de classificação para apresentação de suas propostas, nos estritos moldes do edital convocatório.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Catalão/GO, dia 04 de setembro de 2026.

G&G SUPERMERCADO LTDA
CNPJ: 51.533.257/0001-40